



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco de Assis Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00888/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS MELO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **DETERMINAR** o apartamento dos autos das supostas falhas que tratam de atos de pessoal, referentes a não comprovação dos serviços prestados pela ausência de frequência dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde e da contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis, para serem analisadas pela Divisão de Gestão de Pessoal desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011;
3. **DETERMINAR** o traslado das informações relativas à restituição do valor de R\$ 104.533,13 para ser analisada sua efetivação na Prestação de Contas do Exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

4. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de Novembro de 2011

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06066/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.283.011,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 20.095.998,54, representando 90,19% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 22.768.103,75, atingindo 102,18% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 205.085,71, correspondendo a 0,90% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 181.435,59.
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 007/2008;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,99 e 18,34% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 8,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,79% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 09 a 13 de maio de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncias, conforme Documento TC nº 04755/10;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos preceitos da LRF e sobre os aspectos examinados e considerou sanadas aquelas referentes à aplicação em remuneração dos profissionais do magistério que atingiu 64,27% da receita do FUNDEB e despesa irregular com o Sr. Elias Alves de Souza no valor de R\$ 5.000,00 manteve seu entendimento inicial, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

1) Descumprimento do artigo 1º §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O gestor afirmou que o déficit de execução orçamentária ocorreu tendo em vista que a Auditoria não considerou o saldo financeiro advindo do exercício de 2009 e que adicionando esse saldo às receitas arrecadadas do exercício em análise o déficit inexistente.

A Auditoria rebateu informando que o saldo financeiro do exercício anterior já estava comprometido com o passivo financeiro e não poderia ser utilizado como fonte de recursos para o exercício de 2009.

2) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 650.242,78.

O gestor afirmou que houve excesso de arrecadação e que o excesso foi verificado na rubrica do 1922.99.00 – Outras Restituições no valor de R\$ 1.073.223,03.

A Auditoria rebateu citando que o excesso só pode ser verificado na totalidade do orçamento e não por rubrica como quer a defesa.

3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.065.923,95.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 1.048.708,19**, correspondendo a 4,61% da despesa orçamentária total, por considerar a licitação convite nº 53/2009 cujo objeto foi a prestação de serviços de cópias xerográficas.

4) Excesso na locação de veículo no valor total de R\$ 17.325,00 (item denunciado).

O gestor alegou que a Auditoria alicerçou sua conclusão unicamente na análise junto ao SAGRES dos valores gastos por outros municípios, com veículos diversos, ou seja, não foram levadas em consideração as características do contrato de locação firmado pela Edilidade, quais sejam, marca/modelo do veículo, ano de fabricação, reposição de peças, entre outras.

A Auditoria, no entanto, esclareceu que a defesa não apresentou nenhuma comprovação de seus argumentos, apenas acostou aos autos o processo de licitação do veículo locado.

5) Funcionamento de matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, com potencial risco para a saúde pública (item denunciado).

O gestor informou que matança a que se refere a Auditoria é clandestina e não pertence ao município e que nunca existiu autorização de funcionamento dado pela Prefeitura. Sua existência é questionada desde a gestão anterior e a vigilância sanitária municipal não recomenda a aquisição de carnes em abatedouros clandestinos, pois, não dispõe de meios legais para fiscalizar fora da área do município.

A Equipe Técnica citou que a vigilância sanitária deve fazer a fiscalização da carne desde o momento que o animal entra no matadouro, acompanhando seu abate, corte, resfriamento até chegar ao consumidor e que a população apontou esse matadouro como local de abate da carne consumida na região.

6) Arrecadação de tributos de forma não transparente (item denunciado).

O gestor reconheceu a falha e ressaltou que a partir do exercício de 2010 os procedimentos de arrecadação se aperfeiçoaram no que tange a eficiência e o setor de tributos passou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

emitir guias que são pagas pelo próprio contribuinte nas agências bancárias e estas por sua vez informam a Secretaria de Finanças toda sua movimentação, conferindo com os relatórios do setor de tributos municipal.

A Auditoria informou que a arrecadação dos tributos municipais é realizada de forma precária e não transparente, uma vez que os pagamentos são efetuados na sede da Prefeitura e no final do dia recolhido às contas bancárias do Município e que o gestor não apresentou nenhuma comprovação no sentido de dar mais transparências à arrecadação dos tributos municipais.

7) Despesa sem comprovação com medicamento no valor de R\$ 15.140,01 (item denunciado).

O defendente alega que os medicamentos foram entregues a Secretaria de Ação Social de Solânea para serem doados a pessoas carentes portadoras de doenças crônicas que recebem estes medicamentos periodicamente, mediante processo de doação contendo vários documentos e necessariamente a receita médica.

A Auditoria contestou as alegações afirmando que não existem despesas com aquisição de medicamentos na citada secretaria e sim ajudas financeiras para aquisições de medicamentos. Salientou ainda que a documentação anexada aos autos não corresponde à realidade dos fatos.

8) Não comprovação dos serviços prestados no total de R\$ 55.483,49 (item denunciado).

Este foi mantido, tendo em vista que o defendente não anexou aos autos, como ele próprio argumentou, as folhas de frequências dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde.

9) Contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis (item denunciado).

Nesse item, a defesa alegou que os profissionais citados pela Auditoria não possuem impedimento para o exercício de suas funções, conforme provas materiais em anexo.

Pela ausência de provas anexadas aos autos, a Auditoria manteve a falha apontada.

10) Não pagamento de obrigações patronais ao INSS num valor em torno de R\$ 804.110,03.

O defendente citou que as despesas questionadas já foram objetos de parcelamento dos débitos existentes no período de 2009.

O Corpo Técnico afirmou que parcelamento de dívidas junto ao INSS não sana esta irregularidade uma vez que constitui ato a posteriori e causa danos ao Município com pagamentos de multas e juros.

11) Despesa irregular no valor total de R\$ 157.252,33.

Nesse item, a Auditoria alegou que a documentação acostada pelo defendente se refere a pedidos de parcelamento de dívida junto à Receita Federal do Brasil e que esses documentos não comprovam os serviços prestados pelo credor Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que foi contratado para prestar serviços de recuperação de créditos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

12) Afronta ao Princípio da Moralidade em relação às despesas com festejos juninos em detrimento às necessidades essenciais da população.

A defesa alegou que o município possui uma das mais tradicionais festas juninas do Brejo Paraibano e que o evento que, se realiza há muitos anos, gera riqueza para o município, e muitos são os que dependem destes festejos para conseguir manter seus negócios. Informou ainda que a festa é planejada com meses de antecedência e que os recursos para sua realização vem da iniciativa privada e dos governos Federal, Estadual e em menor proporção do erário municipal, com projetos que garantem os recursos aprovados.

A Auditoria não acatou os fatos apresentados, salientando que o município gastou somente no exercício de 2009 o montante de R\$ 1.122.029,30 com festas sem justificativas, uma vez que não foi apresentado nenhum estudo dos benefícios e da renda gerada para a população com estes gastos.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01073/11 onde opinou pelo seguinte:

- 1) **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão do déficit orçamentário.
- 2) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Solânea** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de **2009**.
- 3) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir.
- 4) **JULGUE IRREGULAR** a gestão dos recursos relacionada à realização de despesa irregular, **com imputação de débito contra o gestor responsável**, em razão do dano ao erário, com valores atualizados relativos a R\$ 104.533,13.
- 5) **APLIQUE MULTAS** contra o gestor, por dano ao erário e por infrações graves à norma legal, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 55 e 56, II.
- 6) **DETERMINE** a formalização de autos apartados para apuração dos fatos relacionados à gestão de pessoal.
- 7) **REPRESENTE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.
- 8) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

2) No que concerne à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, observa-se que foram abertos créditos adicionais sem fontes de recursos na ordem de R\$ 509.236,22.

3) Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, (R\$ 1.048.708,19) verificou esse Relator que para a contratação de bandas musicais foram realizados os processos de inexigibilidade nº 006 e 007/2009, cujos valores totalizaram R\$ 495.000,00 e R\$ 260.000,00, respectivamente, estando conforme o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 003/2009; o Convite de nº 050/2009, não foi registrado no aplicativo SAGRES, impossibilitando a Auditoria de verificar qual o vencedor do certame; o convite nº 034/2009, cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios, teve como vencedor o Sr. Edmilson Ferreira de Araújo e não o Sr. Valdemir Ramos de Andrade e as demais despesas realizadas para aquisição de material fúnebre, fornecimento de refeições, locação de veículos, aquisição de material de consumo e de equipamentos diversos, correspondem às despesas realizadas sem licitação no montante de **R\$ 293.708,19**, o que representa 1,29% da despesa orçamentária total.

4) Com relação ao excesso na locação do veículo caminhonete cabine dupla no valor de R\$ 17.325,00, não se tem como imputar o débito ao gestor, pois, o parâmetro utilizado pela Auditoria para calcular o excesso, tomou como base outros veículos locados por outros municípios, sem levar em consideração a marca, o ano e o modelo do veículo, e também que tipo de combustível o veículo utilizava, impossibilitando à comparação entre os veículos locados.

5) No que tange ao funcionamento precário do matadouro público, a matéria já foi apreciada por este Tribunal com decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00802/11, quando da apreciação das contas do Município relativas ao exercício de 2010, onde houve determinação para apartar dos autos essa irregularidade para ser analisada junto com a prestação de contas do exercício de 2011, por ter sido verificada nesse exercício.

6) Concernente aos fatos relacionados com a arrecadação dos tributos municipais, recomendo que sejam implementados procedimentos que garantam uma arrecadação eficiente e transparente dos tributos, para um melhor controle dos recebimentos dos impostos, taxas e contribuições de melhoria pertencentes ao Município.

7) No que diz respeito às despesas com medicamentos no montante de R\$ 15.140,01, verifica-se que os medicamentos foram doados através da Secretaria de Assistência Social, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, onde constam, o requerimento dos beneficiários, devidamente assinados, documentos pessoais, comprovantes de residência e receituários médicos, comprovando que os medicamentos adquiridos foram realmente doados pela referida Secretaria.

8) No que tange a não comprovação dos serviços prestados pela ausência de frequência dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde e da contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis, por se tratarem de atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

pessoal, sugiro que essas falhas sejam apartadas dos autos e sejam apuradas pela Divisão de Gestão de Pessoal dessa Corte de Contas.

9) Em relação ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias, consta nos autos que o valor reclamado pela Auditoria foi objeto do termo de parcelamento de dívida, ficando afastada a falha conforme entendimento dessa Corte de Contas.

10) No que concerne à falha que trata da despesa irregular que totalizou R\$ 157.252,33, referente aos serviços de recuperação de créditos previdenciários, cujo credor foi a empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., analisando as cláusulas segunda e terceira do contrato assinado entre a Edilidade e a referida Empresa, verifica-se que a remuneração do contratado seria 20% sobre os benefícios proporcionais pagos à contratante e que essa remuneração estaria vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos, que viessem a ocorrer e que seriam pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício. Dessa forma, como o gestor não conseguiu comprovar que a contratada recuperou os créditos previdenciários, objeto do contrato, não poderia ter efetuado nenhum pagamento em nome da Empresa, tendo em vista o que foi pactuado, estando, portanto, irregular a referida despesa, no entanto, foi apresentada ao Relator a documentação que trata de um depósito em dinheiro na conta da Prefeitura, Receitas Diversas, no valor de R\$ 104.533,13, valor este efetivamente pago no exercício ao credor Bernardo Vidal Consultoria Ltda., pelo que sugiro o traslado das informações à Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011, para verificação da efetiva restituição.

11) Quanto ao elevado gasto com festejos em detrimento de outras ações de governo, inclusive constitucionais, informo que essa matéria também já foi objeto de recomendação na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00802/2011.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Determine** o apartamento dos autos das supostas falhas que tratam de atos de pessoal, quais sejam, a não comprovação dos serviços prestados pela ausência de frequência dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde e da contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis, para serem analisadas pela Divisão de Gestão de Pessoal desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06066/10

- d) **Determine** o traslado das informações relativas à restituição do valor de R\$ 104.533,13 para ser analisada sua efetivação na Prestação de Contas do Exercício de 2011;
- e) **Recomende** ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL